



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2355795-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RICARDO DOS SANTOS CABRASL, Impetrantes IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL e SIRAT HUSSAIN SHAH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicada a impetração e, na outra parte, concederam parcialmente a ordem, para julgar extinta a punibilidade de Ricardo Santos Cabral, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal com fundamento nos artigos 107, inciso IV; e 109, inciso V; todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 20265
HABEAS CORPUS: 2355795-44.2024.8.26.0000
IMPETRANTES: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL
SIRAT HUSSAIN SHAH
PACIENTE: RICARDO SANTOS CABRAL
COMARCA: SÃO PAULO — 3ª VARA CRIMINAL
CORRÉUS: CLAUDINEI CINTRA
FÉLIX FERNANDES PEREIRA
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RICARDO GONÇALVES

(autos de origem: 0000403-41.2022.8.26.0052)

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA, RECEPÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Diante da superveniência de sentença penal condenatória, o pedido de declaração de excesso de prazo para formação de culpa restou prejudicado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARCIALMENTE VERIFICADA. EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE DE RIGOR.** 1. De proêmio, consigne-se que a prescrição é tema de ordem pública, que o Magistrado pode e deve conhecer, ainda que de ofício, tão logo constatada, em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput). 2. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em questão (CP, art. 109, inciso V). 3. Quanto ao crime de constrangimento ilegal, verifica-se que entre o recebimento da denúncia em 02.06.2021 — primeiro marco interruptivo —, não ocorreu lapso temporal superior a 04 anos. Posteriormente, entre o recebimento da denúncia (02.06.2021) e o recebimento do aditamento em 13.11.2024 -segundo marco interruptivo-, não houve também a ocorrência do prazo acima descrito. (CP, arts. 107, IV; 109, V; e 117, I). Quanto ao crime de resistência, cumpre indicar que, a denúncia oferecida em face do paciente em 30.05.2021 (fls. 371/378) não imputava a ele o

delito contido no artigo 329, caput, do Código Penal. A respectiva foi incluída somente no aditamento realizado pelo Ministério Público em 01.11.2024. Desta feita, o recebimento da denúncia em 18.03.2022 (fls. 379/380) não tem o condão de interromper o prazo prescricional referente ao crime de resistência, uma vez que ele não integrava a peça acusatória inicial. Assim, verifica-se que entre a data do fato e o recebimento do aditamento – único marco interruptivo existente para o crime de resistência –, decorreu o lapso temporal superior a 04 anos (CP, arts. 107, IV; 109, V; e 117, I). **Impetração parcialmente prejudicada e, no mais, concessão parcial da ordem para julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal.**

Os ilustres advogados IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL e SIRAT HUSSAIN SHAH impetram o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar, em favor de **RICARDO SANTOS CABRAL**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 3^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL que decretou a sua prisão preventiva, nos autos nº 0000403-41.2022.8.26.0052, em que ele foi denunciado como incurso nos artigos 329, artigo 180, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal.

Pleiteiam, liminarmente, seja relaxada a prisão do paciente, ante o excesso de prazo na formação da culpa. Ao final, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos artigos 146 e artigo 329, ambos do Código Penal, e concedido ao paciente o

direito de se defender da acusação em liberdade.

Aduzem, inicialmente, que entre a data do fato e o recebimento do aditamento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos; assim, nos termos do artigo 109, do Código de Processo Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos em comento (CP, arts. 146 e 329). Asseveram, ainda, que há excesso de prazo para a formação da culpa e que a prisão preventiva do paciente é utilizada pelo juízo *a quo* como antecipação de pena, tendo em vista a ausência de sua contemporaneidade. (fls. 1/5)

A liminar foi indeferida (fls. 45/48) e as informações de praxe foram prestadas (fls. 51/52).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 56/58).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, em 30.05.2021, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos V e VI, c.c. artigo 14, inciso II (por duas vezes), no artigo 180, *caput*, todos c.c. artigo 29, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, porquanto, em tese: no dia 04 de setembro de 2020, na Avenida Presidente Tancredo Neves, altura do

nº 73, Ipiranga, Capital, em concurso com os corréus *Ricardo Gonçalves, Luiz Gustavo Pereira Dos Santos, e Felix Fernandes Pereira*, com o objetivo de assegurar a impunidade de outro crime, contra agentes de segurança pública, no exercício da função e durante situação de pandemia, tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo, os policiais civis *Francisco Cesar Ayres e Roberta Cardoso de Sá*, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Ainda, no mesmo horário e local acima mencionados, os denunciados, agindo em concurso e com identidade de desígnios, conduziam, após receberem, em proveito próprio, o veículo Fiat Idea Attractive 1.4, cor prata, de placas FWQ 1578-São Paulo, que ostentava placa falsa, sabendo que se tratava de produto de crime. E consta também que no mesmo dia, logo após a prática do crime de tentativa de homicídio, na Rua Anny, altura do nº 421, Sacomã, comarca da Capital, em concurso de agentes com os corréus Ricardo Gonçalves, Luiz Gustavo Pereira Dos Santos, e Ricardo Santos Cabral, constrangeram *Vitor de Oliveira, Elionete Alves do Nascimento Oliveira, Vitor Nascimento de Oliveira, Rebeca Vitoria Nascimento de Oliveira*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (Denúncia às fls. 371/378, de agora em diante sempre dos autos de origem).

Em 02.06.2021 a denúncia foi recebida.

(fls. 379/380)

No dia 29.03.2023, o paciente foi preso preventivamente (fls. 791/792). Em 16.10.2023 a douta defesa apresentou

resposta à acusação (fls. 820/821). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.06.2024 (fls. 840/841), que ocorreu sem contratempos (fls. 930/931).

Foram apresentadas alegações finais pelo *parquet* (fls. 965/974) e pela defesa (fls. 977/1.002).

Em 23.08.2024, foi prolatada r. sentença, que desclassificou a conduta do paciente (crime doloso contra vida), nos termos do artigo 419, do Código de Processo Penal, tendo o douto julgador se convencido de que *“o dolo (intenção) do acusado amolda-se mais precisamente ao elemento subjetivo requerido para o crime de resistência, e não para o crime de homicídio”*, com remessa dos autos à Vara Criminal competente e manutenção da prisão cautelar do paciente. (fls. 1.003/1.016)

Em 01.11.2024 o Ministério Público aditou a denúncia oferecida inicialmente, imputando ao ora paciente os delitos previstos nos artigos 329, caput, artigo 180, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, porquanto, em tese, no dia 04 de setembro de 2020, na Avenida Presidente Tancredo Neves, altura do nº 73, Ipiranga, na cidade e comarca da Capital, em concurso com os corréus e, com o objetivo de assegurar a impunidade de outro crime, contra agentes de segurança pública, no exercício da função e durante situação de pandemia, o paciente opôs-se à execução de ato legal, mediante violência empregada contra policiais civis *Francisco Cesar Ayres e Roberta Cardoso de Sá*. Ainda, no mesmo

horário e local acima mencionados, os denunciados, agindo em concurso e com identidade de desígnios, conduziam, após receberem, em proveito próprio, o veículo Fiat Idea Attractive 1.4, cor prata, de placas FWQ 1578-São Paulo, que ostentava placa falsa, sabendo que se tratava de produto de crime. E consta também que no mesmo dia, logo após a prática do crime de resistência, na Rua Anny, altura do nº 421, Sacomã, comarca da Capital, em concurso de agentes com os corréus, constrangeram *Vitor de Oliveira, Elionete Alves do Nascimento Oliveira, Vitor Nascimento de Oliveira, Rebeca Vitoria Nascimento de Oliveira*, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (Aditamento às fls. 1079/1085)

O aditamento foi recebido em 13.11.2024. (fls. 1115/1116)

A Douta defesa apresentou resposta à acusação (fls. 1127/1133). Foram apresentadas alegações finais pelo *parquet* (fls. 1149/1157) e pela defesa (fls. 1163/1176).

Em 04.12.2024, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o ora paciente por incursão ao artigo 329, *caput*, artigo 180, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 01 ano e 13 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. (fls.

1177/1184)

Pois bem.

No que tange ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a impetração se encontra prejudicada.

Isso porque, conforme se extrai dos autos digitais do processo de origem, em 04.12.2024 sobreveio respeitável sentença condenatória na origem, ocasião em que negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade e, ainda, encerrada a jurisdição em Primeiro Grau (fls. 1177/1184).

Destarte, não havendo mais se falar em excesso de prazo para formação da culpa ou para reavaliação da necessidade da prisão preventiva, não há mais que se cogitar em alegado constrangimento ilegal, restando prejudicada a impetração neste ponto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

É este o entendimento desde E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de Vitor, denunciado por delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal. Alega-se constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação

da culpa, com audiência remarcada e prisão preventiva sem fundamentação idônea. Requer-se a concessão de liminar para responder ao processo em liberdade.

*II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar o excesso de prazo na formação da culpa e a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de Decidir 3. O exame do mérito do habeas corpus está prejudicado pela prolação de sentença condenatória, que julgou parcialmente procedente a ação penal. 4. A sentença condenou o réu a penas de detenção, multa e proibição de habilitação, absolvendo-o de uma das imputações por falta de representação da vítima. IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus prejudicado pela perda de objeto, conforme art. 659 do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A perda de objeto do habeas corpus ocorre com a prolação de sentença condenatória. 2. **A análise de excesso de prazo e fundamentação da prisão preventiva torna-se irrelevante após a sentença.** Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, §1º, incisos I e II; art. 309. Código Penal, art. 129, caput; art. 70. Código de Processo Penal, art. 312; art. 386, inciso III; art. 659. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2316707-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (destaquei)*

PENAL. "HABEAS CORPUS". ARTIGO 2º-A DA

LEI 7.716/89. EXCESSO DE PRAZO. Pretendido o relaxamento da prisão preventiva. Prejudicado o pleito. Proferida sentença condenatória, obviamente encerrada a instrução, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ficando prejudicada a ordem, em sua totalidade, por perda superveniente do objeto. Súmula 52 do C. STJ. Ordem prejudicada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2283916-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Quanto á prescrição, é o caso da concessão parcial da ordem.

De proêmio, consigne-se que a prescrição é tema de ordem pública, que o Magistrado pode e deve conhecer, ainda que de ofício, tão logo constatada, em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, *caput*).

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em questão (CP, art. 109, inciso V).

In casu, o paciente foi denunciado, inicialmente, por incursão no artigo 121, §2º, incisos V e VI , c.c. artigo 14, inciso II (por duas vezes), no artigo 180, *caput*, , todos c.c. artigo 29, *caput*, e artigo 146, § 1º., c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j, todos do Código Penal do Código

Penal, com data dos fatos em 04.09.2020 (denúncia às fls. 371/378). A denúncia foi recebida em 02.06.2021 (fls. 379/380). Houve o aditamento da denúncia – diante da desclassificação do homicídio duplamente qualificado tentado para o crime de resistência -, imputando ao paciente os crimes previstos nos artigos 329, caput, artigo 180, *caput*, e artigo 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, com data dos fatos em 04.09.2020 (aditamento às fls. 1079/1085). O aditamento foi recebido em 13.11.2024. (fls. 1115/1116).

Pois bem

A pena máxima prevista abstratamente para os crimes de resistência (CP, art. 329, caput) e constrangimento ilegal (CP, 146, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “j”) prescrevem em 04 (quatro) anos.

Quanto ao **constrangimento ilegal**, verifica-se, pois, que entre a data do fato (04.09.2020) e o recebimento da denúncia em 02.06.2021 – *primeiro marco interruptivo* -, não ocorreu lapso temporal superior a 04 anos. Posteriormente, entre o recebimento da denúncia (02.06.2021) e o recebimento do aditamento em 13.11.2024 -*segundo marco interruptivo*-, não houve também o transcurso do prazo acima descrito. (CP, arts. 107, IV; 109, V; e 117, I)

Assim, não há o que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, retroativa, quanto ao crime de constrangimento ilegal.

Contudo, quando a **resistência**, cumpre indicar que, a denúncia oferecida em face do paciente em 30.05.2021 (fls. 371/378) não imputava a ele o delito contido no artigo 329, *caput*, do Código Penal. O respectiva imputação foi incluída somente no aditamento realizado pelo Ministério Público em 01.11.2024. Desta feita, o recebimento da denúncia em 18.03.2022 (fls. 379/380) não tem o condão de interromper o prazo prescricional referente ao crime de resistência, uma vez que ele não integrava a peça acusatória inicial.

Assim, verifica-se, pois, que entre a data do fato e o recebimento do aditamento — *único marco interruptivo existente para o crime de resistência*-, decorreu o lapso temporal superior a 04 anos (CP, arts. 107, IV; 109, V; e 117, I).

Destarte, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, retroativa, quanto ao crime de resistência (CP, art. 329).

Quanto ao tema, o C Superior Tribunal de Justiça nos mostra que:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA FINS DE INCLUSÃO DE NOVO CRIME. MARCO INTERRUPTIVO.

PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (AgRg no AREsp n. 1.992.599/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, Dje de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO LIBELO E MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INTERRUPTÃO DO MARCO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 384, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Estadual não adentrou à análise da violação ao art. 384, caput, do CP, ao argumento de que a hipótese não poderia interromper o prazo prescricional já que não houve alteração substancial do libelo acusatório, caso em que não há o prequestionamento

necessário para o deslinde da controvérsia por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 1.1. Consoante o entendimento desta Corte, mesmo as matérias consideradas de ordem pública exigem o prequestionamento como requisito necessário para a abertura da via especial. 1.2. O prequestionamento implícito ocorre quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o artigo de lei indicado como violado no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese. 2. De fato, segundo a orientação desta Corte Superior, caso haja alteração substancial na denúncia, o seu recebimento configurará marco interruptivo da prescrição. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ. 3. Divergência jurisprudencial não conhecida ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.205.006/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.);

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.

1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. INCLUSÃO DE CRIME PARA CORRÉU. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, § 1º, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for

passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Cuidando-se de aditamento para incluir novos crimes aos corréus, tem-se que o recebimento da referida peça é marco interruptivo para todos os denunciados, com relação a todos os crimes, nos termos do que consta do art. 117, § 1º, do Código Penal. Nesse encadeamento de ideias, não há se falar em prescrição, porquanto não implementado o lapso, entre o recebimento do aditamento à denúncia e a publicação da sentença condenatória, necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 414.685/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018 - grifo nosso).

Destarte, forçosa a concessão parcial da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do ora paciente, pela prescrição da pretensão punitiva do crime de resistência (CP, arts. 107, IV; 109, V;).

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO** E, NA OUTRA PARTE, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICARDO SANTOS CABRAL**, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL com fundamento nos artigos 107, inciso IV; e 109, inciso V; todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora